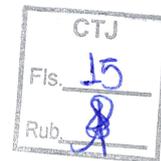




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 59/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 18/2019 que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para mulheres na situação e nos locais que especifica.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a) _____

Silvio Júnior

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 08/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 15/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 14/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 18/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. Visando promover adequações foram apresentadas as emendas n.ºs 01 e 02.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para mulheres na situação e nos locais que especifica.

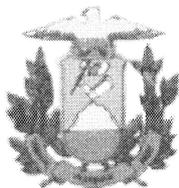
O autor assim expõe em sua justificativa:

“O projeto de Lei assegura o benefício às mulheres, com acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

O benefício não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, e também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais. Terão direito ao benefício as mulheres que forem previamente cadastradas SETAS (Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social) e que comprovem sua renda mensal. Os homens que se encontram nas mesmas situações descritas acima também poderão pleitear o

1

A



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



benefício junto à Secretaria Cidadã. Esse é um direito que não podemos negar as mulheres, pois as mesmas são maioria da população "e, cada vez mais, são responsáveis pelo sustento das famílias, cujo percentual chega a 37,3% da população do País. Este benefício contribuirá para proporcionar a estas, uma oportunidade de inclusão social, o nosso país já aprovou leis semelhantes em vários estados, assim nossa nação reconhece e valoriza nossas mulheres. E nós como um dos maiores estados da federação não podemos negar tal benefício as mesmas, sem elas não estaríamos aonde estamos, devemos valorizá-las."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 02 e rejeitando a emenda n.º 01, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

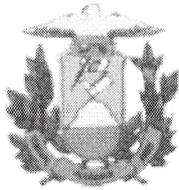
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, segundo o *caput* do art. 1º visa assegurar às mulheres que recebem até dois salários mínimos e encontra-se em situação de desamparo, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, não obstante a matéria tratada na proposição referir-se às atividades culturais e de lazer, a mesma também tem grande enfoque econômico, na medida em que confere semi gratuidade (meia-entrada) para ingresso das mulheres que recebem até dois salários mínimos e encontra-se em situação de desamparo, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território estadual.

Portanto, a referida matéria também está afeta à competência legislativa dos Estados, no caso, competência concorrente, conforme artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Não obstante a existência de competência legislativa, imperioso atentar-se para o fato de que a propositura, na medida em que confere a semi gratuidade para as mulheres e homens ali mencionados, tem grande, direto e negativo reflexo econômico, refletindo clara violação ao princípio da livre iniciativa, previsto como princípio fundamental na Constituição Federal, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Além disso, a proposição contraria o princípio da livre iniciativa, conforme mencionado anteriormente, também viola o princípio da igualdade e da isonomia, previstos no artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim, se faz necessário a análise do princípio da igualdade em seu duplice enfoque: a igualdade material e a igualdade formal:

A igualdade formal esta vinculada à premissa que a igualdade está positivada tão somente na redação do dispositivo que a contempla, no caso em tela, um artigo constitucional, que ostenta o preceito da isonomia sob a epígrafe “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

A igualdade material necessita de atitude positivas capazes de permitir a concretização da igualdade, para tanto, é salutar a atuação do Ente Estatal a fim de assegurar que no plano concreto exista de fato um tratamento equânime a todos.

O princípio da igualdade é uma norma irradiante sobre as normas, a proposição ao prestigiar apenas as mulheres e homens que recebem até dois salários mínimos, com filhos menores



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de 18 anos, acaba por infringir o princípio da igualdade, excluindo as pessoas que não possuem filhos da regra, além disso, o empresário, diante de tal demanda, para auferir o lucro necessário para a manutenção do seu negócio, bem como para alcançar o equilíbrio financeiro, poderá ter que aumentar os ingressos dos eventos, ocasionando prejuízo a terceiros que não encontram amparo na legislação.

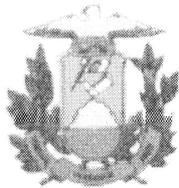
No âmbito estadual vigora as seguintes leis a respeito da matéria:

1. Lei n.º 6.744/1996 - Concede o benefício da meia-entrada em cinema, teatros, eventos esportivos e shows artísticos aos aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso.
2. Lei n.º 7.621/2002 - Altera e consolida as normas referentes ao direito dos estudantes ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.
3. Lei n.º 7.762/2002 - Institui a meia-entrada aos aposentados para o ingresso em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.
4. Lei n.º 8.547/2006 - Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso.
5. Lei n.º 8.605/2006 - Dispõe sobre a instituição da meia-entrada para professores da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.
6. Lei n.º 10.938/2019 Dispõe sobre o benefício da meia-entrada em eventos socioculturais aos acompanhantes de pessoas com deficiência.

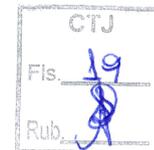
Conforme exposto acima, não são poucos os beneficiários da gratuidade, o acréscimo de mais beneficiários pode inclusive inviabilizar a atividade econômica, o que ocasionara um prejuízo social muito grande, ferindo de morte a função social da empresa, nos termos do art. 5º, inciso XXIII, da CF/88, o exercício da empresa (atividade econômica organizada) também deve cumprir uma **função social** específica, a qual, segundo Fábio Ulhoa Coelho, estará satisfeita quando houver criação de empregos, pagamento de tributos, geração de riqueza, contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do entorno, adoção de práticas sustentáveis e respeito aos direitos dos consumidores.¹

A Emenda n.º 01 apresentada restou prejudicada pela Comissão de Mérito, que acatou a emenda n.º 02, logo, não será objeto de análise por esta Comissão.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Princípios do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 37.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 02 aprovada pela comissão de mérito, não possui o condão de retirar do texto normativo proposto a inconstitucionalidade, razão pela qual, ela como sendo acessória, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade, devendo por isso ser **rejeitada**.

Logo, a propositura padece do vício de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal como princípio fundamental e fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso IV, bem como fundamento da ordem econômica, conforme dispõe seu artigo 170.

Por último, vale ressaltar que o texto original da propositura, ao assegurar o benefício da meia-entrada (semi gratuidade) para determinadas pessoas, sem amparo constitucional, além de ferir o princípio da livre iniciativa, conforme já fundamento anteriormente, também viola o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, onde se evidencia **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, pela prejudicialidade da emenda n.º 01, **rejeitando** a emenda n.º 02.

Sala das Comissões, em 15 de 02 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 18/2019 – Parecer n.º 59/2021
Reunião da Comissão em <u>15 / 02 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bónd</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Silvio Fôrus</u>

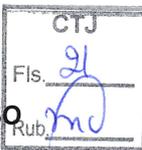
Voto Relator (a)
Diante do exposto, onde se evidencia inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 18/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, pela prejudicialidade da emenda n.º 01, rejeitando a emenda n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	4ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	15/02/2021 10h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 18/2019
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	4	1		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer CONTRÁRIO, pela prejudicialidade da emenda n.º 01, rejeitando a emenda n.º 02. Votou com o relator o Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente e os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. O Deputado Lúdio Cabral votou contra o relator por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO, pela prejudicialidade da emenda n.º 01, rejeitando a emenda n.º 02


DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação